



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

**\*Autos nº 614-82.2015.811.0006**

**Código: 177276**

**Vistos etc;**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia contra **ALEXANDRO BOSELLI LEITE, SERGIO RICARDO DA SILVA, LEANDRO BOSELLI LEITE e GENIVAL SOUZA RODRIGUES**, dando-os como incurso nas penas do artigo 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, bem como **SERGIO RICARDO DA SILVA e LEANDRO BOSELLI LEITE**, também incurso nas penas do artigo 12 da Lei nº. 10.826/03, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

**FATO 01**

*“Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 30.12.2014, por volta das 09h00min, na estrada que liga o Assentamento Limão à Horizonte D'Oeste, zona rural, nesta cidade e comarca, os denunciados ALEXANDRO BOSELLI LEITE, SERGIO RICARDO DA SILVA, LEANDRO BOSELLI LEITE e GENIVAL SOUZA RODRIGUES associaram com finalidade de comércio ilegal de tráfico de drogas, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, possuíam e transportavam, substância análoga a cocaína pesando in totum 156,360 kg (cento e cinquenta e seis quilos de trezentos e sessenta gramas),*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CÁCERES**  
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

---

*droga capaz de determinar dependência física e psíquica, sem autorização em desacordo com determinação legal e regulamentar consoante positivam o Termo de Exibição e Apreensão (fls. 12/13) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 100/105).*

*Conforme restou apurado, após receber uma delação anônima de que haveria uma organização criminosa transportando grande quantidade de droga, uma equipe policial do GEFRON deslocou-se para a região acima mencionada. Quando avistaram três veículos suspeitos, seguindo em sentido Limão à Horizonte D'Oeste, sendo o primeiro veículo Fiat Uno, cor branca, placa JQI – 6207 de Cáceres/MT, conduzido pelo denunciado SERGIO, o segundo veículo era uma Camionete GM S10, cor preta, placa HSA 7811, conduzido pelo denunciado LEANDRO, que tinha como carona o também denunciado GENIVAL e o terceiro veículo era um Astra, cor preta, placa DNL 0234, conduzido pelo denunciado ALEXANDRO.*

*Diante de tal evento a equipe policial entendeu necessária a realização de busca nos respectivos veículos, sendo então procedida a abordagem nos veículos Fiat e Astra, conduzidos respectivamente por SERGIO e ALEXANDRO. Já LEANDRO e GENIVAL empreenderam fuga com a S10, qual foi abandonada nas proximidades da fazenda Ipanema, sendo que no referido veículo foram encontrados 154 invólucros de substância análoga de cocaína.*

*No momento do interrogatório em sede policial, os denunciados SERGIO e ALEXANDRO confessaram a autoria do crime em tela, bem como informaram que faziam escolta dos denunciados LEANDRO e GENIVAL que estavam com o carregamento da droga, por isso estavam a frente no comboio, a fim de despistar os policiais e encobrir na fuga da S10, em caso de iminente apreensão do comboio.*

**FATO 02**

*Ressai dos autos que, o denunciado SERGIO RICARDO DA SILVA possuía e mantinha sob sua guarda, arma de fogo, tipo rifle, calibre 22, sob numeração*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

*G274373, com 27 (vinte e sete) munições de igual calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

*O denunciado, quando indagado perante agentes policiais confessou que possuía e mantinha arma de fogo sem devida autorização, em desacordo com legislação regulamentar. Qual levou os policiais até a sua residência, onde entregou a arma supramencionada.*

**FATO 03**

*Foi levantado do presente IP que, o denunciado LEANDRO BOSELLI LEITE possuía e mantinha sob sua guarda, arma de fogo, tipo espingarda, calibre 22, sob numeração 173033, com 15 (quinze) munições de igual calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

*Foi mencionado que, o denunciado que possuía e mantinha a supramencionada arma de fogo. Diante de tal suspeita a equipe policial entendeu imprescindível a realização de busca e apreensão domiciliar na residência do denunciado LEANDRO, a busca foi consentida pela esposa do denunciado, Lucineia Maitello conforme fls. 24/25, sendo devidamente realizada. Na residência foi encontrada a referida arma de fogo.(...)” (fls. 05/09)*

A peça acusatória foi instruída com os documentos colhidos na fase inquisitorial: Autos de prisão em flagrante delito, termos de depoimentos, termos de declaração, termo de exibição e apreensão fls. 18/19, Laudo Preliminar de constatação fls. 23/24, interrogatórios, nota de culpa, notas de ciência de garantias constitucionais, boletim de ocorrência, Laudo Pericial nº. 009/2014, e relatório (fls. 12/131).

Determinada a notificação dos denunciados às fls. 138, ALEXANDRO BOSELLI LEITE e SERGIO RICARDO DA SILVA foram



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CÁCERES**  
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

---

devidamente notificados às fls. 183, bem como as defesas prévias foram encartadas aos autos, respectivamente, às fls. 189/197 e 198/199.

Às fls. 200/214 fora acostado aos autos a defesa prévia de LEANDRO BOSELLI LEITE.

Às fls. 242/248 consta decisão analisando as defesas preliminares, oportunidade em que, não sendo o caso de absolvições sumárias, fora recebida a denúncia com relação aos denunciados ALEXANDRO BOSELLI LEITE, LEANDRO BOSELLI LEITE e SERGIO RICARDO DA SILVA, designada audiência de instrução e julgamento e ainda, determinado a notificação de GENIVAL SOUZA RODRIGUES via edital.

GENIVAL SOUZA RODRIGUES foi notificado via edital, conforme certidão de fls. 255, porém não se manifestou nos autos.

Durante a instrução processual, em audiência realizada na data de 30 de março de 2015, foi determinado o desmembramento dos autos com relação ao réu GENIVAL SOUZA RODRIGUES, bem como foram inquiridas as testemunhas Creidson Mendes de Oliveira, Gilberto Natanael Nunes Maciel, Lucineia Maitello, Paulo Roberto Varuzza Junior, Elmar de Souza e realizado o interrogatório dos acusados Sergio Ricardo da Silva, Alexandro Boselli Leite e Leandro Boselli Leite (fls. 306/314 e CD/R's fls. 315/316).

Às fls. 317 consta certidão informando o desmembramento dos autos com relação ao réu GENIVAL SOUZA RODRIGUES.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

Às fls. 343/350 consta o Laudo Pericial realizado nas armas e munições apreendidas.

Encerrada a instrução processual, foi determinado vista dos autos às partes para a apresentação dos Memoriais Finais por escrito, no prazo legal.

O representante do Ministério Público apresentou suas Alegações finais às fls. 321/335, sendo que pugnou pela total procedência da denuncia.

A Defesa de **Alexandro Boselli Leite** apresentou seus Memoriais Finais às fls. 352/363, pleiteando a absolvição do denunciado no que se refere ao delito previsto no art. 35 da Lei nº. 11.343/06, bem como requereu o reconhecimento da circunstancia atenuante da confissão, aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06, conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e fixação de regime diverso do fechado para início de cumprimento de pena.

Ainda, a Defesa de **Leandro Boselli Leite** apresentou seus Memoriais Finais às fls. 364/373, sendo que requereu em sede preliminar a revogação da prisão preventiva do denunciado, bem como pleiteou a absolvição do mesmo no que se refere ao delito previsto no art. 35 da Lei nº. 11.343/06, e ainda, requereu o reconhecimento da circunstancia atenuante da confissão e a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

Por fim, a Defesa de **Sérgio Ricardo da Silva** apresentou seus Memoriais Finais às fls. 376/413, pleiteando a absolvição do denunciado no que se refere ao delito previsto no art. 35 da Lei nº. 11.343/06, bem como requereu o reconhecimento da circunstancia atenuante da confissão e arrependimento posterior, aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06, conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e deferido o pedido de liberdade provisória. Além do mais, requereu a restituição do veículo Fiat Uno, cor branca, placa JQI -6207, Cáceres de propriedade de João Edir da Silva.

**É o Relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Os fatos narrados na denúncia expressam que os réus **ALEXANDRO BOSELLI LEITE, LEANDRO BOSELLI LEITE e SERGIO RICARDO DA SILVA** teriam praticado os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação ao tráfico, pois, transportavam e levavam consigo para fins de mercancia, substância entorpecente, totalizando a quantia de 156,360kg (cento e cinquenta e seis quilos e trezentos e sessenta gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, bem como **SERGIO RICARDO DA SILVA e LEANDRO BOSELLI LEITE** também incursos nas penas do artigo 12 da Lei nº. 10.826/03, vez que possuíam irregularmente arma de fogo e munições de uso permitido.

Dispõem os referidos artigos, *verbis*:

***“Art. 33 da Lei 11.343/06: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à***



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

***venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:***

***Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.”***

***“Art. 35 da Lei 11.343/06: Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:***

***Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa”.***

***“Art. 12 da Lei 10.826/03: Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:***

***Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa”.***

Infere-se dos autos que o núcleo de inteligência do GEFRON recebeu uma denúncia informando que haveria uma entrega de grande quantidade de drogas em uma fazenda localizada em Caramujo, Cáceres/ MT. De acordo com a informação, estaria sendo transportado cerca de 400 (quatrocentos) quilos de substância análoga à pasta base de cocaína, sendo que a droga teria chego na propriedade dos irmãos ALEXANDRO BOSELLI LEITE e LEANDRO BOSELLI LEITE, que fica localizada na região do Assentamento “Corixinha” em



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

Cáceres e que os referidos indivíduos estariam fazendo o transporte da droga em seus veículos.

Realizada diligências com o fito de averiguação da denúncia anônima, os Policiais se deslocaram para a referida região e localizaram 03 (três) veículos seguindo no sentido LIMÃO – HORIZONTE D'OESTE, sendo que o primeiro tratava-se de um veículo Fiat UNO de cor branca, placas JQI-6207 dirigido por SÉRGIO RICARDO DA SILVA. O segundo veículo, uma Camionete GM S-10, cor preta, placas HSA-7811, que era conduzida por LEANDRO BOSELLI LEITE e na carona estava GENIVAL SOUZA SOARES. Ainda, o terceiro e último veículo trata-se de um Astra, cor preta, placas DNL-0234, conduzido por ALEXANDRO BOSELLI LEITE.

Diante de tal evento a equipe policial entendeu necessária a realização de busca nos respectivos veículos, sendo então procedida a abordagem nos veículos Fiat e Astra, conduzidos respectivamente por SERGIO e ALEXANDRO. Já LEANDRO e GENIVAL empreenderam fuga com a S10, qual foi abandonada nas proximidades da fazenda Ipanema. Consta ainda, que ao realizar revista veicular no veículo S10, foi encontrado a quantia de **154 (cento e cinquenta e quatro) invólucros de substância análoga a pasta base de cocaína, pesando *in totum* 156,360kg (cento e cinquenta e seis quilos e trezentos e sessenta gramas).**

Pois bem, compulsando os autos, não há que se falar em quaisquer nulidades processuais, vez que o feito tramitou obedecendo ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

Ademais, a relação processual foi instaurada e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem declaradas de ofício, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional.

Desta feita, passo doravante a análise das condutas delituosas imputadas aos denunciados.

**- Quanto ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06 imputado aos réus ALEXANDRO BOSELLI LEITE, LEANDRO BOSELLI LEITE e SERGIO RICARDO DA SILVA:**

A prova da **materialidade** está comprovada por meio do Auto de prisão em flagrante delito, termos de depoimentos, termos de declaração, interrogatórios, nota de culpa, notas de ciência de garantias constitucionais, boletim de ocorrência, termo de apresentação e apreensão (fls. 18/21), laudo de constatação preliminar nº. 167/2014-DPF/CAE/MT (fls. 23/24), Laudo Pericial definitivo de nº. 0009/2014 – SETEC/SR/DPF/MT (fls. 106/111), sendo que ambos apresentaram resultado POSITIVO para a presença de COCAÍNA, *sob a forma de base livre* na substância apreendida, bem como diante de toda a instrução processual realizada.

Quanto a **autoria**, verifico que, da mesma maneira, restou demonstrada quanto aos denunciados ALEXANDRO BOSELLI LEITE, LEANDRO BOSELLI LEITE e SERGIO RICARDO DA SILVA, vejamos.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

O réu **Alexandro Boselli Leite** em seu interrogatório em juízo alegou que um dia antes dos fatos compareceu em sua residência a pessoa de “NILVALDO” e lhe fez uma proposta, a qual iria receber o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para seguir um carro, mas que não sabia o que estava sendo transportado, não sabia quem iria participar da ação e que apenas soube de tudo no momento do ocorrido. Ainda, que até o momento de sair não sabia que seu irmão era quem também iria, sendo que “NIVALDO” apenas lhe disse que iriam mais duas pessoas em dois carros e que era para ir atrás do outro veículo. Que se soubesse que era droga jamais iria participar da conduta, sendo que pensou que fosse transporte de roupas. Que quanto a arma de fogo, afirma que ganhou de seu pai e que sequer tinha munição da mesma, nunca tendo utilizando-a. Ademais, sua renda mensal advém da retirada diária de leite, cerca de 100 (cem) litros por dia, bem como sua esposa trabalha entregando pães para a escola e possui dois filhos menores de idade. Que foi a primeira vez que foi contatado para fazer “esse tipo de serviço” e que aceitou por estar endividado, visando assim a quitação de uma dívida do PRONAF, mas que se arrepende e está envergonhado. Que não chegou a receber o dinheiro, que ficou acordado que receberia a quantia de “NIVALDO” quando chegassem em Novo Horizonte do Oeste. Que não se reuniu com mais ninguém para acordar o trajeto. Que junto com seu irmão tem umas 150 (cento e cinquenta) “cabeças” de gado, que lhes foram dadas pelo seu pai, bem como um trator. (Interrogatório fls. 313 e CD/R fls. 316)

Infere-se que o depoimento de **Alexandro Boselli Leite** prestado em juízo destoa totalmente do apresentado em sede investigativa, senão vejamos, *verbis*: “(...) que na data de ontem, dia 29/12/2014, o GENIVAL SOUZA SOARES procurou o interrogado oferecendo-lhe um trabalho de batedor (escolta) de uma alta quantidade de drogas que seria transportada no dia seguinte; Que lhe foi oferecido o valor de R\$



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

2.000,00 (dois mil reais) pelo serviço de batedor; Que *GENIVAL* informou-lhe que a droga seria transportada por seu irmão *LEANDRO BOSELLI LEITE* na camionete *S10*, cor preta, placa *HSA-7811*; Que hoje, por volta das 08 (oito) horas iniciaram o transporte da droga, sendo que o *SERGIO RICARDO DA SILVA* era o condutor do veículo que se deslocava na frente do grupo e que deveria avisar o *GENIVAL* e o *LEANDRO* caso encontrasse a polícia.; Que logo atrás deslocava-se o *LEANDRO* dirigindo a camioneta *S10*, a qual continha a droga juntamente com *GENIVAL* (que estava na carona); Que o interrogado vinha por ultimo com o veículo *Astra*, cor preta, placa *DNL-0234*; Que quando o interrogado avistou a polícia seguiu até encontrá-la e o *LEANDRO* que transportava a droga, desviou entrando em direção a uma fazenda; Que na sequencia foi abordado pelos policiais, os quais já haviam abordado *SERGIO* e uma equipe de policial saiu em perseguição ao *LEANDRO*; Que confirma que quem dirigia a camioneta *S10*, cor preta, placa *HSA-7811*, a qual transportava alta quantidade de drogas, era seu irmão *LEANDRO BOSELLI LEITE* e que o *GENIVAL SOUZA SOARES* estava na carona da referida camioneta; Que *GENIVAL* falou que a droga foi deixada na casa dele e que a mesma se destinava a uma pessoa chamada *ISAIAS*; (...). (Interrogatório fls. 16-IP)

Ainda, réu **Leandro Boselli Leite** em seu interrogatório em juízo informou que um dia antes dos fatos chegou um rapaz em sua fazenda querendo comprar uns bezerros, sendo que em razão de estar com uma divida do PRONAF estava vendendo alguns bezerros para quitá-la. Que mostrou os bezerros, mas não conseguiram acordar no valor dos mesmos. Após, o rapaz lhe fez uma proposta, perguntando se queria então ganhar um dinheiro “fácil”. Que perguntou do que se tratava e o rapaz falou que no dia seguinte ele iria ver. Que no outro dia pegou sua camionete e foi ao encontro do rapaz, sendo que este lhe mostrou a droga e colocou na camionete. Que não sabia que seu irmão iria participar da conduta, que ficou sabendo somente no momento em que já estavam



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

na estrada. Que o rapaz se apresentou como “NIVALDO” e que não o conhecia, sendo que o viu pela primeira vez quando este foi em sua fazenda dizendo que queria comprar bezerros. Que iria ganhar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ainda, que possui apenas uma área de 43 hectares, recebida pelo INCRA e uma quantia de aproximadamente 110 (cento e dez) cabeças de vacas, mas que possui uma dívida. Que tinha uma arma “22” em sua residência, mas apenas para matar animais pequenos de fazenda, tipo galinha. Quanto a camionete, esta é de sua esposa, que foi comprada com o dinheiro de um gado que o pai dela lhe deu. Por fim, que se arrepende do que fez, que é pai de família e sempre trabalhou. (Interrogatório fls. 314 e CD/R fls. 316)

Outrossim, o réu **Sérgio Ricardo da Silva** em seu interrogatório em juízo informou que foi contratado por “NIVALDO”, que encontra-se foragido, para “bater estrada”, sendo que ele chegou em seu sítio e lhe ofereceu a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para “bater estrada” para levar uma droga, mas que não chegou a receber a quantia. Que pegou o carro de seu pai emprestado e foi. Que LEANDRO e ALEXANDRO são seus vizinhos de sítio, mas que não tem contato com os mesmos, bem como não sabe a participação de ambos. Que estavam se comunicando através de celular e que iria informar a “NIVALDO” se a estrada estava “limpa” para que ele pudesse passar com a droga. Que foi pressionado na Delegacia para dizer que tinha sido contratado por LEANDRO e “NIVALDO”. Que não sabia para quem iria “bater estrada”. Que tinha uma arma tipo “22” em sua residência. Que ninguém lhe pediu para “livrar” LEANDRO e que não leu o seu depoimento prestado em sede policial. Que apenas sabe que LEANDRO e ALEXANDRO tiram leite e que não teve contato com os mesmos após a prisão. (Interrogatório fls. 312 e CD/R fls. 316)



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

Lecionando sobre a validade e a importância da confissão, Eugênio Pacelli de Oliveira informou que:

*“A confissão do réu, que também pode ser feita fora do interrogatório, quando será tomada por termo nos autos, segundo o art. 199 do CPP, constitui uma das modalidades de prova com maior efeito de convencimento judicial, embora, é claro, não possa ser recebida com valor absoluto.”*  
(Curso de Processo Penal – 15ª Edição – Editora Lúmen Júris – Rio de Janeiro/2011 – Pg. 415)

Conforme exposto acima, a confissão judicial, não tem força probatória absoluta, havendo a necessidade, para o fim de fundamentar uma sentença penal condenatória, de que seja confrontada e confirmada pelas demais provas existentes nos autos.

Esse, aliás, é o teor do artigo 197 do Código de Processo Penal:  
*“Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.”*

A testemunha **Creidson Mendes de Oliveira**, Policial Militar, informou em seu depoimento em juízo, que no dia dos fatos receberam uma informação de que algumas pessoas estariam realizando um transporte de entorpecentes. Que em razão disso os policiais saíram em diligências e na estrada e lograram êxito em localizar os três veículos, porém quando eles avistaram a polícia ALEXANDRO adiantou seu veículo de encontro com a barreira para ser parado



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

primeiro e dar tempo da S10 dar ré e voltar, sendo que nesse momento, parte dos policiais abordaram os dois primeiros carros e ele e outro policial foram atrás da S10. Que eles empreenderam fuga por cerca de dois ou três quilômetros, quando deixaram a camionete e se embrenharam no mato. Ainda, que a droga foi localizada dentro da camionete deixada pelos dois indivíduos. Que na delegacia, SERGIO falou que estava “batendo estrada” para LEANDRO. Que há algum tempo existe informações que os “irmãos BOSELLI” estavam comercializando drogas. (Testemunha fls. 307 e CD/R fls. 315)

Outrossim, a testemunha **Gilberto Natanael Nunes Maciel** asseverou em seu depoimento em juízo que receberam uma denuncia informando que uma quadrilha estaria fazendo o transporte de entorpecentes, que seria entregue na fazenda do BALBUENA e que se tratava da mesma quadrilha que estava movimentando droga na região. Que realizaram uma barreira na estrada e que avistaram se aproximando um FIAT UNO, uma camionete S10 e um Astra preto. Que realizaram a abordagem no FIAT UNO e que o ASTRA ultrapassou a S10 e se aproximou no sentido de ser também abordado e dar tempo para a S10 fugir. Que alguns policiais ficaram fazendo a abordagem dos veículos que pararam e que ele e o policial Creidson foram atrás da S10. Ainda, que o UNO era dirigido por SERGIO, o Astra por ALEXANDRO e a S10 tinha duas pessoas, sendo uma delas LEANDRO. Que eles largaram a camionete e empreenderam fuga no mato, sendo que foram atrás dos mesmos, mas não conseguiram localizá-los. Que realizaram a vistoria na camionete e já avistaram na carroceria a quantidade de entorpecente. Que no sitio foi encontrado apenas duas armas, mas não se recorda os proprietários e os calibres das mesmas. Que os denunciados informaram que já tinham praticado outras vezes o transporte de entorpecente. Que já conheciam os “irmãos BOSELLI”, sendo que ambos eram motoristas da “TRANSJAÓ” e que



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

visualizou um aumento do poder econômico dos mesmos, sendo que começaram a “andar” de camionete, estruturaram as fazendas e obtiveram um poder aquisitivo maior. Ademais, que a facção já era monitorada há muito tempo, sendo que agiam com o mesmo “*modos operandi*”. (Depoimento testemunha fls. 308 e CD/R fls. 315)

A testemunha **Paulo Roberto Varuzza Junior**, escrivão da Polícia Federal informou em seu depoimento prestado em juízo que foram acionados pela polícia militar solicitando apoio em uma ocorrência, sendo que se deslocaram até o local e já avistaram que havia sido apreendido uma quantidade de entorpecente. Que foram realizar buscas no sítio, sendo que localizaram duas armas. Que não tem informação se eles já praticavam essas condutas criminosas e que participou apenas da revista nas residências. (Depoimento testemunha fls. 310 e CD/R fls. 315)

Foi ouvida como informante a esposa de Leandro Boselli, Sra. **Lucineia Maitello**, sendo que esta informou em seu depoimento em juízo que não sabe dizer se seu esposo “mexe” com drogas. Que ele tira leite, cerca de 180 (cento e oitenta) litros por dia e ela trabalha na escola como merendeira. No que se refere a camionete, ganhou um gado de seu pai de herança, sendo que vendeu e comprou a camionete em seu nome. Que tinha uma espingarda em sua residência e que era de seu esposo. Que os policiais lhe pressionaram e lhe levaram para delegacia e que não falou que sabia que seu marido “mexia” com drogas. Que não falou o que está escrito em seu depoimento em sede policial, que apenas assinou o depoimento. Que recebeu cerca de 25 (vinte e cinco) cabeças de gado de seu pai de herança e que vendeu e comprou a camionete e que pagaram cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Depoimento fls. 309 e CD/R fls. 315)



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

Por fim, a testemunha **Elmar de Souza** informou em seu depoimento em juízo que é vizinho de SERGIO e que sobre os fatos contidos na denúncia não sabe nada a respeito. Que sabe apenas que o veículo FIAT UNO, cor branca é do genitor de SERGIO, que era quem fazia o uso desse veículo. (Depoimento testemunha fls. 311 e CD/R fls. 315)

Destarte, no que se refere ao tipo penal do crime de tráfico, trata-se de um tipo alternativo misto. Ou seja, para fazer-se incurso às sanções penais a ele cominadas, deve o agente praticar tão somente um dos dezoito verbos de ação nele descritos.

Assim, extrai-se primeiramente dos interrogatórios que LEANDRO e SERGIO confessam a prática do crime de tráfico de drogas, sendo que LEANDRO afirma que presenciou o momento em que o entorpecente estava sendo colocado em sua camionete e alega que iria receber a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para transportar a droga. Ainda, SERGIO afirma que foi contratado pela pessoa de “NIVALDO”, posteriormente identificada como GENIVAL SOUZA RODRIGUES, conforme documento de identidade apreendido e constante às fls. 42, para “bater estrada” para um veículo que iria transportar droga e que receberia a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para tanto.

Já ALEXANDRO não confessa a prática do delito, afirmando todo o tempo de seu interrogatório que não sabia que se tratava de transporte de entorpecente e que até acreditava que se tratava de roupas, mas que foi contratado também pela pessoa de “NIVALDO” para “bater estrada” e que iria receber a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

Não obstante, em análise ao conjunto probatório dos autos, verifica-se claramente que os denunciados ALEXANDRO, LEANDRO e SERGIO praticaram a conduta delituosa descrita no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, uma vez considerando o auto de prisão em flagrante delito e o termo de apreensão constando a localização em um dos veículos envolvidos na empreitada criminosa de **156,360 kg** (cento e cinquenta e seis quilos e trezentos e sessenta gramas) **de substância entorpecente**, para fins de comercialização.

O laudo de constatação preliminar nº. 167/2014-DPF/CAE/MT (fls. 23/24) e Laudo Pericial definitivo de nº. 0009/2014 – SETEC/SR/DPF/MT (fls. 106/111) apresentaram resultado **POSITIVO** para a presença de **COCAÍNA**, *sob a forma de base livre*, na substância apreendida.

Como é cediço, a cocaína está relacionada na lista F1 de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, de acordo com o Anexo 1, atualizado da Portaria nº 344 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, republicada no D.O.U.

Ainda, *“vender, em tema de entorpecentes, é apenas uma das condutas típicas, e não ‘conditio sine qua non’ de delito de tráfico de entorpecentes, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercia entorpecente, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de drogas, como, por exemplo, aquele que a ‘guarda’ ou a ‘mantém em depósito’”* (TJMG, Ap. 1.0324.04.023371-4/001, rel. Paulo César Dias, 13.09.2005, DJ 24.11.2005).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CÁCERES**  
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

---

Resta cediço assim, que não é necessário que o agente seja flagrado no ato de venda ou oferta do entorpecente para a caracterização do delito em tela, em razão de prever em seu núcleo diversas condutas para a sua caracterização.

As provas restam claras e harmônicas no sentido da participação de todos os denunciados na empreitada criminosa, denotando nitidamente uma divisão de tarefas onde SERGIO e ALEXANDRO ficaram responsáveis por “bater estrada”, termo este utilizado no meio criminal relacionado a verificação de possíveis barreiras policiais nas estradas com o fito de facilitar a passagem de quem está com a carga da droga, bem como LEANDRO, juntamente com Genival estavam transportando na camionete S10 a quantia de aproximadamente 156 kg de substancia análoga à pasta base de cocaína.

Desse modo, embora os réus SERGIO e ALEXANDRO não tenham sido flagrados “efetivamente” em posse da substancia entorpecente, os mesmos participaram da ação que visava o transporte e comercialização da droga, vez estavam dando proteção ao veículo em que se encontrava a mesma, e no momento da abordagem dos policiais, agiram de forma a facilitar a fuga de LEANDRO e Genival com a camionete S10, sendo que os policiais foram uníssonos ao afirmar que ALEXANDRO acelerou seu veículo indo de encontro com a barreira policial para ser abordado e dar oportunidade para LEANDRO fazer a conversão e evadir-se do local, adentrando em uma estrada de chão.

Tanto é que tal conduta corroborou para a fuga de LEANDRO e Genival, sendo que ambos conseguiram fazer a conversão do veículo em direção contrária da barreira policial e empreenderam fuga, bem como ainda abandonaram



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CÁCERES**  
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

---

a camionete e adentraram no mato, razão pela qual não foi possível a prisão em flagrante dos mesmos. Ressalta-se que GENIVAL ainda encontra-se foragido, sendo que foi realizado o desmembramento dos autos com relação a ele.

Seria no mínimo “ingenuidade” crer nas palavras de ALEXANDRO em seu interrogatório prestado em juízo, onde alega que não tinha conhecimento de que se tratava de um transporte de drogas, principalmente na região em que nos encontramos, fronteira com o País Bolívia, onde é amplamente divulgado os inúmeros casos de transporte de entorpecentes; Sendo assim, ver alguém completamente desconhecido bater em sua porta e lhe oferecer uma maneira “fácil” de ganhar dinheiro, era completamente/perfeitamente duvidável, ainda mais lhe sendo explicado a forma como iria agir: “batedor de estrada”, termo este vastamente utilizado e conhecido em nossa região e relacionado ao tráfico de drogas.

O conjunto probatório é seguro, concreto e harmônico no sentido de que ALEXANDRO, SERGIO e LEANDRO tinham pleno discernimento do que estavam fazendo, bem como acordaram e planejaram previamente a conduta, quais seriam os encargos de cada um e a forma de comunicação entre eles durante a empreitada.

Assim, não há qualquer dúvida nesse sentido, ou seja, de que o transporte de entorpecentes visando a mercancia da droga era a escopo de todos em prol de proveitos próprios.

No que se refere a participação, vejamos o disposto no artigo 29 do Código Penal:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CÁCERES**  
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

---

*“Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.*

Notemos que o Código Penal equiparou os vários agentes do crime, não fazendo distinção entre coautor e o partícipe. Ou seja, o concurso de agentes abrange toda e qualquer participação ou omissão, principal ou secundária, mediata ou não.

No presente caso restou nitidamente demonstrado a relevância da participação de todos visando um fim comum que era o transporte do entorpecente, sendo que as condutas se completam e são interligadas fazendo com que o fim seja alcançado em decorrência desse liame, ao passo que não se pode dosar maior ou menor participação entre os indivíduos.

Fato é que os denunciados praticaram juntos a conduta, cada qual incumbido de sua tarefa, sendo SERGIO e ALEXANDRO, cada um em um veículo, fazendo uma espécie de “escolta” do veículo S10 para assegurarem o transporte do entorpecente que se encontrava com LEANDRO. Ou seja, a finalidade de todos era comum.

Sobre o assunto, ensina Guilherme Souza Nucci que *“quando o crime é unissubjetivo, mas, na prática é cometido por dois ou mais agentes, utiliza-se a regra do art. 29 para tipificar todas as condutas, pois certamente cada um agiu de um modo, compondo a figura típica total”*.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

Neste talho, leciona Luiz Flávio Gomes em sua obra Nova Lei de Drogas Comentada, 2006, p. 151/153:

*“Para se concluir pela prática do crime de tráfico, não basta, em princípio, a quantidade (ou qualidade) de droga apreendida. Deve-se atentar, ainda, para outros fatores, tais como o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta a qualificação e os antecedentes do agente (art. 52). O delito é punido somente na forma dolosa, isto é, o agente, com consciência e vontade, pratica qualquer dos núcleos verbais trazidos pelo tipo, ciente de que explora substância entorpecente proibida (droga) sem autorização ou determinação legal ou regulamentar. **Consuma-se o crime com a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo (...). A multiplicidade de condutas incriminadoras parece inviabilizar a tentativa.** Assim já se decidiu (na vigência da lei anterior): ‘Em razão da superposição de tipos que definem as condutas do delito previsto no art. 12 da Lei 6.368/76, é impossível o reconhecimento da tentativa na conduta da filha que remete pelo correio pequena quantidade de droga para sua mãe, pelo fato de a substância ter sido interceptada e apreendida antes de chegar às mãos da destinatária, pois, antes de remeter o entorpecente, a acusada já o tinha adquirido, mantido em depósito e transportado, circunstância que, por si só, são suficientes para caracterizar o crime de tráfico de forma consumada.’ (RT 772/638) Negritei*

Além do mais, ao observarmos tamanha quantidade de entorpecente apreendida, qual seja, aproximadamente **156 kg** (cento e cinquenta e seis quilos), denota-se uma evidente afronta aos ditames legais da sociedade e de



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

certa forma, uma displicência e desdenho com o sistema vigente, sendo fato notório que é dever do Estado repudiar essas condutas, pois o crime em comento retira a dignidade do ser humano, destrói famílias, vez que podemos observar diariamente os usuários de entorpecentes virarem verdadeiros “zumbis” perante a sociedade, sendo que dessa forma, a represália da Justiça perante fatos como os dos presentes autos, devem ser analisados com maior rigorosidade ante as inúmeras consequências desse delito.

Sobre o tema vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ANIMUS ASSOCIATIVO - ESTABILIDADE - INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA - GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS - ADMISSIBILIDADE. 1. **Restando comprovadas autoria e materialidade do delito, não há como acolher a pretendida absolvição por negativa de autoria ou por insuficiência de provas, pois as provas amealhadas ao longo da instrução, em especial o depoimento dos policiais que efetuaram a prisão dos agentes, oportunidade em que foi apreendida excessiva quantidade de drogas, são mais do que suficientes para ensejar a condenação.** 2. Incomprovado o animus associativo mais ou menos estável ou permanente, não há se falar em



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

associação para o tráfico, pois, para a sua caracterização, é indispensável a associação de duas ou mais pessoas, acordo dos parceiros, vínculo associativo e a finalidade de traficar drogas ilícitas, formando uma verdadeira *societas sceleris* para essa finalidade. 3. **Levando em conta a grande quantidade de droga apreendida, algo em torno de 342,60 g (trezentos e quarenta e dois gramas e sessenta centigramas) de maconha e 1.490,50 g (um mil quatrocentos e noventa gamas e cinquenta centigramas) de cocaína, correta a aplicação da minorante em sua fração mínima de 1/6 (um sexto), pois esta deve ser aplicada levando em conta a natureza e a quantidade da droga apreendida.** 4. Recursos parcialmente providos. (Apelação criminal nº 1.0290.08.063655-5/00. Rel. Des.(a) ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS. Julgado em 15.12.2009, publicação em 03.03.2010) negritei

Ademais, é fato que o tráfico e uso de drogas desencadeia diversos outros crimes em nossa sociedade, como furtos, roubos, receptações, entre outros, feitos por consumidores que buscam de qualquer forma reunir dinheiro para sustentar o vício, bem como gera a violência entre as pessoas e famílias, sendo certo que a Justiça não deve se eximir de lutar contra esse mal que tanto prejudica o ser humano e acarreta consequências devastadoras.

No que se refere ao depoimento policial, verifica-se que estes se deram de forma uníssona e bastante contundente, não havendo nada que transpareça que estão com a intenção de prejudicar ou causar mal aos acusados, vez que relataram os fatos objetivamente, não havendo motivo para desconsiderar seus



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

depoimentos realizados tanto em sede investigativa como em juízo, que, diga-se desde já, mostraram-se firmes, coerentes e harmônicos acerca do porquê da condução dos réus presos em flagrante.

Sendo assim, a declaração dos agentes da lei não apresentaram contradições e convencem este Juízo sobre a autoria dos réus no evento criminoso.

Já decidiu o STF que “*é válida a prova constante em depoimento policial, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita*” (RTJ 68/64, referida por ALUIZIO BEZERRA FILHO *in* “Lei de Tóxicos Anotada e interpretada pelos Tribunais”, fl. 61).

Seria incorreto credenciar-se agentes para exercer serviço público de repressão ao crime e garantir a segurança da sociedade e, ao depois, negar-lhes crédito quando fossem dar conta de suas tarefas no exercício de funções precípuas, até porque, como se sabe, o caráter clandestino de certas infrações, como o tráfico de drogas, faz com que os policiais, na maior parte das vezes, sejam as únicas testemunhas dos fatos delituosos e pela prática, já conseguem identificar atitudes de autores de crimes, como os aqui narrados. Desprezar seus depoimentos seria comprometer a repressão ao crime.

Acerca do tema:

*“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Apreensão em flagrante de 5,7 g de crack. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Condenação mantida. PALAVRA DOS POLICIAIS. Os depoimentos de policiais têm o mesmo valor dos*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CÁCERES**  
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

---

*testemunhos em geral, uma vez isentos de suspeição e harmônicos com os demais elementos de prova dos autos, de modo que são hábeis a embasar um decreto condenatório. Como se sabe, o caráter clandestino de certas infrações, como o tráfico, faz com que os policiais, na maior parte das vezes, sejam as únicas testemunhas dos fatos delituosos. Desprezar seus testemunhos seria comprometer a repressão ao crime. No caso, não haveria, nem foi apontada, razão plausível para que incriminassem o réu injustamente. APENAMENTO ADEQUADAMENTE FIXADO SEGUNDO A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. As custas integram a condenação, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, pelo que eventual isenção é matéria a ser decidida no juízo da execução criminal. A reincidência é circunstância agravante expressamente prevista no Código Penal, sendo que sua aplicação pelo juiz, quando comprovada, é de cunho obrigatório, não ofendendo o princípio ne bis in idem. Além do que, a aplicação de maior censurabilidade da conduta do réu reincidente é orientação consentânea com o princípio da igualdade. Não se pode dar o mesmo tratamento ao réu primário e ao criminoso habitual. Apelo improvido". (Apelação Crime Nº 70050389709, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 05/12/2012)*

Dito isso, é evidente que as narrativas dos militares devem prevalecer, mesmo porque seria ilógico conferir a agentes públicos a função de realizar policiamento ostensivo e efetuar prisões em flagrante, porém, sem qualquer motivo razoável, relegar crédito aos depoimentos prestados em decorrência desse mister.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

Tendo sido comprovada a ocorrência dos fatos narrados na denúncia quanto ao crime de tráfico de drogas, de todo o liame de ações, dos firmes e coerentes depoimentos das testemunhas, aliado a confissão dos acusados LEANDRO e SERGIO, bem como todo o conjunto probatório que apontam para a conclusão segura de uma total ciência e participação de ALEXANDRO na empreitada criminosa, a condenação de todos é medida que se impõe.

No que se refere ao requerimento da Defesa de **Sergio Ricardo da Silva**, pelo reconhecimento da atenuante genérica prevista no **artigo 66 do Código Penal**, desde já consigno a impossibilidade de sua aplicação; como é cediço, a referida atenuante abrange uma situação de extrema relevância que tenha ocorrido antes ou depois da prática do crime. Não há nada que comprove que o réu estava passando por extrema necessidade que (embora tal fato não justifique a prática de qualquer ato delituoso) pudesse de certa forma levar este juízo a reconhecer o benefício em prol do réu, ponderando a situação fática em que se encontrava e circunstâncias alheias que poderiam contribuir para o evento danoso diante do contexto em que o réu se encontrava.

Nesse sentido, o simples fato de o réu informar o seu arrependimento pela prática da conduta delituosa, por si só, não enseja o emprego da presente atenuante de pena. Ademais, como já dito, não há nos autos qualquer prova de que tenha o réu praticado o crime por motivo de extrema relevância e que leve o juízo a crer e se embasar em uma eventual comiseração para o reconhecimento da atenuante. Em sentido adverso, considerando as circunstâncias que envolvem o crime, bem como a tamanha quantidade de droga apreendida, denota apenas uma afronta ao Estado no intuito de aferição de lucro fácil.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

Por essas razões, não há que se falar em aplicação da atenuante genérica pleiteada.

**- Quanto ao crime previsto no artigo 35, “caput”, da Lei nº. 11.343/06 imputado aos réus ALEXANDRO BOSELLI LEITE, LEANDRO BOSELLI LEITE e SERGIO RICARDO DA SILVA:**

Segundo a jurisprudência, para a configuração do delito previsto no art. 35, “caput”, da Lei nº 11.343/06 é necessário que fique evidenciado nos autos o '*animus associativo*' entre os agentes, destinado ao tráfico de entorpecentes.

Nesse mesmo sentido é o entendimento da doutrina, comentando sobre o elemento subjetivo do tipo:

*“É o dolo (animus associativo), aliado ao fim específico de traficar drogas ou maquinários” (Lei de Drogas Comentada, coord. Luís Flávio Gomes, RT, pág. 205).*

A **materialidade** resta comprovada por meio do Auto de prisão em flagrante delito, termos de depoimentos, termos de declaração, interrogatórios, boletim de ocorrência, termo de apresentação e apreensão (fls. 18/21), laudo de constatação preliminar nº. 167/2014-DPF/CAE/MT (fls. 23/24), Laudo Pericial definitivo de nº. 0009/2014 – SETEC/SR/DPF/MT (fls. 106/111), bem como diante de toda a instrução processual realizada.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

Da mesma maneira, resta caracterizada a **autoria** da prática do crime em comento pelos acusados, vejamos.

Diante da análise dos autos e ponderação do conjunto probatório, não há qualquer dúvida de que houve uma prévia reunião de interesses e propósitos, unidade de desígnios entre os denunciados, sendo que os próprios réus afirmaram em seus interrogatórios que combinaram a “empreitada” um dia antes, e que ficou acordado qual seria a participação de cada um deles e a quantia que cada qual receberia.

Os réus SERGIO e ALEXANDRO ficaram encarregados de “bater estrada”, termo utilizado no meio ilícito para denominar a função daquela pessoa que dá suporte para aquele que está transportando a droga, verificando se há policiamento, bem como informando posteriormente os outros membros do grupo acerca da possibilidade de passagem. No presente caso, SERGIO e ALEXANDRO estavam fazendo uma espécie de “escolta” para assegurar a passagem de LEANDRO com o entorpecente, no entanto que quando avistaram a policia ambos foram de encontro com a barreira para facilitar a fuga de LEANDRO.

O denunciado SERGIO em seu interrogatório afirmou que acordaram previamente a forma como se daria o transporte da droga e qual seria o encargo de cada membro.

Dessume-se dos depoimentos dos policiais **Gilberto Natanael Nunes Maciel** e **Creidson Mendes da Oliveira**, tanto em sede investigativa (fls. 12/13 e 14/15) como em juízo (CD/R fls. 315) que a o grupo já estava sendo monitorado há algum tempo, sendo que detinham informações de que os “irmãos



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CÁCERES**  
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

---

BOSELLI” estavam envolvidos com a organização criminosa de ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA, que se encontra preso por crime de tráfico de drogas, sendo que realizavam o transporte de entorpecentes na região, sempre em grandes quantidades, denotando assim, a estabilidade da organização criminosa para o transporte de entorpecentes.

Em seus interrogatórios os réus alegam que todos foram apenas contratados por GENIVAL um dia antes dos fatos e que nunca haviam praticado tal conduta. Denota-se claramente uma tentativa de impor ao também denunciado GENIVAL, que encontra-se foragido, a responsabilidade pela organização da empreitada criminosa.

Em sentido adverso os policiais afirmam que os denunciados já eram objeto de monitoramento e investigações, e no que se refere aos depoimentos policiais, verifica-se que estes se deram de forma uníssona e bastante contundente, não havendo nada que transpareça que estão com a intenção de prejudicar ou causar mal aos acusados, vez que relataram os fatos objetivamente, não havendo motivo para desconsiderar seus depoimentos realizados tanto em sede investigativa como em juízo, que, diga-se desde já, mostraram-se firmes, coerentes e harmônicos acerca do porquê da condução dos réus presos em flagrante.

Sendo assim, a declaração dos agentes da lei não apresentaram contradições e convencem este Juízo sobre a autoria dos réus no evento criminoso.

Já decidiu o STF que “*é válida a prova constante em depoimento policial, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita*” (RTJ



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CÁCERES**  
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

---

68/64, referida por ALUIZIO BEZERRA FILHO *in* “Lei de Tóxicos Anotada e interpretada pelos Tribunais”, fl. 61).

Ademais, seria incorreto credenciar-se agentes para exercer serviço público de repressão ao crime e garantir a segurança da sociedade e, ao depois, negar-lhes crédito quando fossem dar conta de suas tarefas no exercício de funções precípuas, até porque, como se sabe, o caráter clandestino de certas infrações, como o tráfico de drogas, faz com que os policiais, na maior parte das vezes, sejam as únicas testemunhas dos fatos delituosos e pela prática, já conseguem identificar atitudes de autores de crimes, como os aqui narrados. Desprezar seus depoimentos seria comprometer a repressão ao crime.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS - CONFIGURAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA. - Os depoimentos dos policiais que participam da prisão do acusado têm valor probatório como de qualquer outra testemunha, salvo quando restar comprovado seu interesse no deslinde da causa. - Verificado os requisitos legais do delito de associação ao tráfico, entre os quais a estabilidade e a permanência, a condenação se impõe. (TJ-MG - Apelação Criminal APR 10672110025794001.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

6º Câmara Criminal. Rel. Denise Pinho da Costa Val. Julgado em 19.02.2013, publicado em 27.02.2013)

Observa-se dessa forma, patente a conjunção de esforços, desígnios e a **ASSOCIAÇÃO** dos réus de forma estável, com o propósito de transporte de drogas, uma vez que acordaram previamente o *modus operandi* da conduta delituosa, especificando as ações de cada um dos indivíduos, bem como a quantia em dinheiro que cada qual iria receber pela conduta criminoso.

Assim, ante o exposto e todo o conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que restou comprovado a prática do crime de **associação** ao tráfico ilícito de entorpecentes por parte dos réus ALEXANDRO BOSELLI LEITE, LEANDRO BOSELLI LEITE e SERGIO RICARDO DA SILVA, sendo que a condenação dos mesmos nas penas do referido delito é medida que se impõe.

**- Quanto ao crime previsto no artigo 12 da Lei nº. 10.826/03 imputado aos réus LEANDRO BOSELLI LEITE e SERGIO RICARDO DA SILVA:**

O Auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, termo de exibição e apreensão de fls. 18/19, os depoimentos encartados no caderno de investigação policial, o Laudo Pericial de nº. 193/2015 (fls. 342/350) e a instrução em juízo expressam de maneira extrema de qualquer dúvida a **materialidade** do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Quanto à **autoria** do crime, verifico que esta também restou sobejamente demonstrada com relação aos dois réus. Vejamos.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

O réu **Leandro Boselli Leite** em seu interrogatório realizado em juízo confessou que possuía em sua residência uma arma de fogo calibre 22, sendo que considerando que reside no sítio, utilizava apenas para matar animais pequenos, como galinha. (Interrogatório fls. 314 e CD/R fls. 316)

No mesmo sentido, o réu **Sérgio Ricardo da Silva** em seu interrogatório em juízo confessou que mantinha em sua residência no sítio uma arma calibre 22. (Interrogatório fls. 312 e CD/R fls. 316)

Lecionando sobre a validade e a importância da confissão, Eugênio Pacelli de Oliveira informou que:

*“A confissão do réu, que também pode ser feita fora do interrogatório, quando será tomada por termo nos autos, segundo o art. 199 do CPP, constitui uma das modalidades de prova com maior efeito de convencimento judicial, embora, é claro, não possa ser recebida com valor absoluto.”*  
(Curso de Processo Penal – 15ª Edição – Editora Lúmen Júris – Rio de Janeiro/2011 – Pg. 415)

Conforme exposto acima, a confissão judicial, não tem força probatória absoluta, havendo a necessidade, para o fim de fundamentar uma sentença penal condenatória, de que seja confrontada e confirmada pelas demais provas existentes nos autos.

Esse, aliás, é o teor do artigo 197 do Código de Processo Penal:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

*“Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.”*

Nesse sentido, as testemunhas, policiais **Creidson Mendes de Oliveira, Gilberto Natanael Nunes Maciel e Paulo Roberto Varuzza Junior** inquiridos tanto em sede investigativa como em juízo, afirmaram que foi localizado na residência dos denunciados LEANDRO e SERGIO armas de fogo e munições (Depoimentos CD/R fls. 315).

Corroborando com as confissões e depoimentos testemunhais, o termo de apresentação e apreensão de fls. 18/21 expõe os itens apreendidos, dentre eles as armas de fogo e munições.

Outrossim, o Laudo Pericial nº. 193/2015 encartado aos autos às fls. 342/346 referente a pericia nas armas apreendidas, atestando que, *verbis*: “(...) **o teste de eficiência de disparo foi positivo para a carabina Rossi Gallery e para a espingarda**”. Ainda, o Laudo Pericial nº. 194/2015 acostado às fls. 347/350 está relacionado a pericia realizada nas munições encontradas, informando que, *verbis*: “(...) **realizados os testes, dos 10 (dez) cartuchos testados, 08 (oito) mostraram-se eficientes ao disparo**”.

Desta feita, após análise dos autos e provas colhidas em sede investigativa e judicial, juntamente com as confissões dos acusados, auto de prisão em flagrante, termo de exibição e apreensão de fls. 18/21 e Laudos Periciais citados, entendo que restou plenamente comprovada a prática pelos réus do delito



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

contido na denúncia, qual seja, quanto ao previsto no art. 12 da Lei nº. 10.826/03, sendo que a condenação é medida que se impõe.

**POSTO ISSO** e por tudo que dos autos constam, julgo **PROCEDENTE** a denúncia de fls. 05/09 para **CONDENAR** os réus **ALEXANDRO BOSELLI LEITE, LEANDRO BOSELLI LEITE e SERGIO RICARDO DA SILVA**, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33, “caput”, c/c artigo 35, “caput”, ambos da Lei nº. 11.343/06, bem como **CONDENAR** os réus **SERGIO RICARDO DA SILVA e LEANDRO BOSELLI LEITE** pela prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº. 10.826/03.

Passo, pois à dosimetria da pena.

**- Do réu ALEXANDRO BOSELLI LEITE:**

**- Dosimetria quanto ao delito previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº. 11.343/06:**

A pena prevista para o crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/06 é de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é latente, principalmente considerando que o acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não há elementos que induzam a sua



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

incapacidade civil, sendo que lhe era exigível conduta diversa. Quanto aos **antecedentes**, é primário. Quanto a sua **conduta social** e **personalidade**, não há nos autos qualquer elemento quanto a estas circunstâncias. Os **motivos** são injustificáveis, vez que ingressou na empreitada criminosa com o intento de lucrar com um mercado ilícito. As **circunstâncias** são desfavoráveis, uma vez que a natureza do entorpecente – cocaína – é tóxica e grande causadora de dependência física e psíquica. As **consequências** são imensuráveis eis que centenas de usuários perdem a saúde, causam a discórdia familiar e a ruína financeira, além de muitos outros efeitos maléficos das drogas perante a sociedade. A **vítima** do crime de tráfico é a coletividade, a sociedade, razão pela qual não há que se falar que o comportamento da vítima neste fato contribuiu para a prática criminosa.

Quanto a fixação da **pena base**, o art. 42 da Lei n.º 11.343 /06 é expresso no sentido de que o "*juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto*" (negritei), qual seja no presente caso, **156,360 (cento e cinquenta e seis quilos e trezentos e sessenta gramas)** de substância entorpecente, a qual apresentou resultado **positivo** para a presença de **COCAÍNA** no material periciado (Laudos Periciais fls. 23/24 e 106/111).

Ante as considerações acima, bem como a quantidade e natureza da droga apreendida, qual seja **156,360 (cento e cinquenta e seis quilos e trezentos e sessenta gramas) de cocaína**, nesta primeira fase de fixação da pena, estabeleço a **pena-base** em **08 (oito) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

Nesse sentido:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE (COCAÍNA). ARTIGOS 33 C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343 /2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA DE RECLUSÃO E MULTA. DOSIMETRIA. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343 /06 E ARTIGOS 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. **NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA** CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11343 /06. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. PENA FINAL. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1-A autoria e a materialidade dos crimes descritos nos artigos 33, caput, c/c 40 , I , ambos da Lei nº 11.343 /06, restaram incontroversas, em face de a acusada, cidadã guineense, estar transportando do Aeroporto Internacional da cidade de Fortaleza/CE com destinação a Cabo Verde/África, a **quantidade** de 4.960g (quatro mil e novecentos e sessenta gramas) de substância entorpecente (cocaína em pó), de uso proscrito no Brasil, oculta no interior de 52 apagadores escolares de madeira. 2-Dosimetria da pena em consonância com os critérios definidos no Artigo 42 da Lei nº 11.343 /06 e Artigos 59 e 68 do Código Penal . 3- **A qualidade da droga (cocaína em pó), o modo de transporte** (ocultada dentro de 52 apagadores escolares de madeira e misturados com outros materiais escolares) **e a quantidade da droga (quase 5 quilos) justificam a fixação da pena-base acima do limite mínimo legal. Pena-base fixada em 07 anos de reclusão.** 4-O artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343 /2006 permite a redução da pena de 1/6 a 2/3 para o



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

condenado por tráfico, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Razoável a redução de 1/3 da pena-base, em face do preenchimento dos requisitos previstos à causa de diminuição, ponderada pela gravidade do delito. 5-Justifica-se a majoração da pena em percentual de 1/3 em face da configuração da transnacionalidade do crime, pois a droga estava em vias de exportação. 6-Mostra-se razoável a pena aplicada definitivamente em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, numa sanção, que, em abstrato, varia de 5 a 15 anos. 7-Decreto condenatório que ora se confirma, na sua fundamentação fático-jurídica, bem como no que tange à dosimetria da pena. 8-Apelação da ré improvida. (Apelação Criminal ACR 6536 CE 0007351-17.2008.4.05.8100 (TRF-5) Data de publicação: 10/07/2009). Negritei

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. INVIABILIDADE. **PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.** 1. Paciente condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 , caput, da Lei 11.343 /2006 às penas de 05 anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Isto porque mantinha em depósito 473,810 g de maconha acondicionadas em 12 segmentos de plástico transparente. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no art. 33 , c.c. o art. 59 , ambos do Código Penal . 3. **Na hipótese, fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas,**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

no caso concreto, uma circunstância judicial desfavorável ao Réu, mostra-se cabível a fixação de regime prisional fechado, a teor do disposto no art. 33 , §§ 2.º e 3.º , c.c. o art. 59 , ambos do Código Penal. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 273279 SP 2013/0215480-0, Min. Rel. Laurita Vaz – 5º turma. Julgado em 05.11.2013. DJe: 19.11.2013) negritei

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. **DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** 1. Devidamente justificada e fundamentada a majoração da pena-base em 10 (dez) meses, diante da quantidade e qualidade da droga - 34kg (trinta e quatro quilogramas) de cocaína - em observância ao que disciplinam os arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, e respeitados os limites de **discricionariedade motivada do julgador.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1419240 PR 2013/0381347-1. Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze. 5º turma. Julgado em 18.06.2014. DJe: 01.08.2014) negritei

Na segunda fase do sistema trifásico, não vislumbro a incidência de atenuantes e/ou agravantes a serem sopesadas, razão pela qual encontro a pena em formação de **08 (oito) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

Já na terceira fase, vislumbro a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº. 11.343/06, razão pela qual diminuo a pena em formação em um sexto, encontrando a reprimenda em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete dias-multa).**

Não verifico causas de aumento de pena a serem analisadas.

- **Dosimetria quanto ao delito previsto no artigo 35, “caput”, da Lei nº. 11.343/06:**

A pena prevista para o crime descrito no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 é de reclusão, de 03 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é latente. É exigível de todo e qualquer cidadão a não incursão em tal prática. O acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apto físico e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime. Quanto aos **antecedentes**, é primário. Quanto a sua **personalidade** e **conduta social**, não há nos autos qualquer elemento quanto a estas circunstâncias. Os **motivos** são



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

injustificáveis. O acusado ingressou na empreitada criminosa, com o intento de lucrar com um mercado ilícito. Com relação às **circunstâncias** e **consequências** do crime, anoto que podem ser nefastas, vitimado muitas pessoas, inclusive destruído lares e famílias. A **vítima** do crime é a coletividade, a sociedade. Não há que se falar que o comportamento da vítima neste fato contribuiu para a prática criminosa.

Ante as considerações acima, nesta primeira fase de fixação da pena, estabeleço a pena-base em **03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.**

Na segunda fase do sistema trifásico, não vislumbro a incidência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas, restando a pena em formação de **03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.**

Na terceira fase, constata-se que inexistem causas de diminuição e/ou de aumento para serem aplicadas na pena do réu. Logo, encontro a pena do acusado em **03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.**

### **DO CONCURSO MATERIAL**

Reconheço o **CONCURSO MATERIAL**, previsto no artigo 69 do Código Penal, somando-se as penas impostas, motivo pelo qual torno a **pena DEFINITIVA do réu ALEXANDRO BOSELLI LEITE em 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1.117 (um mil cento e dezessete) dias-multa.**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

**- Do réu LEANDRO BOSELLI LEITE:**

**- Dosimetria quanto ao delito previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº. 11.343/06:**

A pena prevista para o crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/06 é de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é latente, principalmente considerando que o acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não há elementos que induzam a sua incapacidade civil, sendo que lhe era exigível conduta diversa. Quanto aos **antecedentes**, é primário. Quanto a sua **conduta social** e **personalidade**, não há nos autos qualquer elemento quanto a estas circunstâncias. Os **motivos** são injustificáveis, vez que ingressou na empreitada criminoso com o intento de lucrar com um mercado ilícito. As **circunstâncias** são desfavoráveis, uma vez que a natureza do entorpecente – cocaína – é tóxica e grande causadora de dependência física e psíquica. As **consequências** são imensuráveis eis que centenas de usuários perdem a saúde, causam a discórdia familiar e a ruína financeira, além de muitos outros efeitos maléficos das drogas perante a sociedade. A **vítima** do crime de tráfico é a coletividade, a sociedade, razão pela qual não há que se falar que o comportamento da vítima neste fato contribuiu para a prática criminoso.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

Quanto a fixação da **pena base**, o art. 42 da Lei n.º 11.343 /06 é expresso no sentido de que o "*juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto*" (negritei), qual seja no presente caso, **156,360 (cento e cinquenta e seis quilos e trezentos e sessenta gramas)** de substância entorpecente, a qual apresentou resultado **positivo** para a presença de **COCAÍNA** no material periciado (Laudos Periciais fls. 23/24 e 106/111).

Ante as considerações acima, bem como a quantidade e natureza da droga apreendida, qual seja **156,360 (cento e cinquenta e seis quilos e trezentos e sessenta gramas) de cocaína**, nesta primeira fase de fixação da pena, estabeleço a **pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE (COCAÍNA). ARTIGOS 33 C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343 /2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA DE RECLUSÃO E MULTA. DOSIMETRIA. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343 /06 E ARTIGOS 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. **NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA** CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11343 /06. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. PENA



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

FINAL. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1-A autoria e a materialidade dos crimes descritos nos artigos 33, caput, c/c 40 , I , ambos da Lei nº 11.343 /06, restaram incontroversas, em face de a acusada, cidadã guineense, estar transportando do Aeroporto Internacional da cidade de Fortaleza/CE com destinação a Cabo Verde/África, a **quantidade** de 4.960g (quatro mil e novecentos e sessenta gramas) de substância entorpecente (cocaína em pó), de uso proscrito no Brasil, oculta no interior de 52 apagadores escolares de madeira. 2-Dosimetria da pena em consonância com os critérios definidos no Artigo 42 da Lei nº 11.343 /06 e Artigos 59 e 68 do Código Penal . 3- **A qualidade da droga (cocaína em pó), o modo de transporte** (ocultada dentro de 52 apagadores escolares de madeira e misturados com outros materiais escolares) **e a quantidade da droga (quase 5 quilos) justificam a fixação da pena-base acima do limite mínimo legal. Pena-base fixada em 07 anos de reclusão.** 4-O artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343 /2006 permite a redução da pena de 1/6 a 2/3 para o condenado por tráfico, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Razoável a redução de 1/3 da pena-base, em face do preenchimento dos requisitos previstos à causa de diminuição, ponderada pela gravidade do delito. 5-Justifica-se a majoração da pena em percentual de 1/3 em face da configuração da transnacionalidade do crime, pois a droga estava em vias de exportação. 6-Mostra-se razoável a pena aplicada definitivamente em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, numa sanção, que, em abstrato, varia de 5 a 15 anos. 7-Decreto condenatório que ora se confirma, na sua fundamentação fático-jurídica, bem como no que tange à dosimetria da pena. 8-Apelação da ré improvida. (Apelação Criminal ACR 6536 CE 0007351-17.2008.4.05.8100 (TRF-5) Data de publicação: 10/07/2009). Negritei



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. INVIABILIDADE. **PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.** 1. Paciente condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 , caput, da Lei 11.343 /2006 às penas de 05 anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Isto porque mantinha em depósito 473,810 g de maconha acondicionadas em 12 segmentos de plástico transparente. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no art. 33 , c.c. o art. 59 , ambos do Código Penal . 3. **Na hipótese, fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, uma circunstância judicial desfavorável ao Réu, mostra-se cabível a fixação de regime prisional fechado, a teor do disposto no art. 33 , §§ 2.º e 3.º , c.c. o art. 59 , ambos do Código Penal.** 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 273279 SP 2013/0215480-0, Min. Rel. Laurita Vaz – 5º turma. Julgado em 05.11.2013. DJe: 19.11.2013) negritei

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. **DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

**IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** 1. Devidamente justificada e fundamentada a majoração da pena-base em 10 (dez) meses, diante da quantidade e qualidade da droga - 34kg (trinta e quatro quilogramas) de cocaína - em observância ao que disciplinam os arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, e respeitados os limites de discricionariedade motivada do julgador. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1419240 PR 2013/0381347-1. Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze. 5ª turma. Julgado em 18.06.2014. Dje: 01.08.2014) negritei

Na segunda fase do sistema trifásico, vislumbro a incidência da atenuante prevista no artigo 65, III, alínea “d”, do CP, vez que o réu confessou a prática delituosa, razão pela qual atenuo a reprimenda em 01 (um) ano, alcançando a pena em formação de **07 (sete) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Já na terceira fase, vislumbro a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº. 11.343/06, razão pela qual diminuo a pena em formação em um sexto, encontrando a reprimenda em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete dias-multa).**

Não verifico causas de aumento de pena a serem analisadas.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

- **Dosimetria quanto ao delito previsto no artigo 35, “caput”, da Lei nº. 11.343/06:**

A pena prevista para o crime descrito no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 é de reclusão, de 03 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é latente. É exigível de todo e qualquer cidadão a não incursão em tal prática. O acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apto físico e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime. Quanto aos **antecedentes**, é primário. Quanto a sua **personalidade** e **conduta social**, não há nos autos qualquer elemento quanto a estas circunstâncias. Os **motivos** são injustificáveis. O acusado ingressou na empreitada criminosa, com o intento de lucrar com um mercado ilícito. Com relação às **circunstâncias** e **consequências** do crime, anoto que podem ser nefastas, vitimado muitas pessoas, inclusive destruído lares e famílias. A **vítima** do crime é a coletividade, a sociedade. Não há que se falar que o comportamento da vítima neste fato contribuiu para a prática criminosa.

Ante as considerações acima, nesta primeira fase de fixação da pena, estabeleço a pena-base em **03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

Na segunda fase do sistema trifásico, não vislumbro a incidência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas, restando a pena em formação de **03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**.

Na terceira fase, constata-se que inexistem causas de diminuição e/ou de aumento para serem aplicadas na pena do réu. Logo, encontro a pena do acusado em **03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**.

**- Dosimetria quanto ao delito previsto no artigo 12 da Lei nº. 10.826/03:**

A pena prevista para o crime disposto no art. 12 da Lei nº 10.826/03 é de detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa.

Analizando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade** ficou evidenciada, uma vez que o acusado tinha consciência do que estava fazendo e de que era crime possuir armas e munições sem a autorização legal. Quanto aos **antecedentes**, é primário. Com relação à **conduta social**, que diz respeito ao comportamento do réu na comunidade, leia-se, no seu ambiente familiar, de trabalho e na convivência com os outros, nada consta dos autos. Já quanto à **personalidade** do agente, não há nos autos nada a respeito. Os **motivos**, não são justificáveis apesar de alegado que



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

apenas a mantinha no sítio para matar animais pequenos. Com relação às **circunstâncias**, entendidas como a maior ou menor gravidade do crime espelhada no modus operandi do agente, estão descritas na denúncia e não apresentam nenhuma anormalidade para o tipo em exame. Quanto às **consequências** do crime, não há que se falar, uma vez tratando-se de crime de mera conduta. A **vítima** é o Estado, portanto, em nada contribuiu para a consecução do evento delituoso.

Assim, considerando-se as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base do delito de posse ilegal de arma de fogo, acessórios e munições em **01 (um) ano de detenção e 100 (cem) dias multa**.

Na segunda fase do sistema trifásico, vislumbro a incidência da atenuante prevista no artigo 65, III, alínea “d”, do CP, vez que o réu confessou a prática delituosa, porém, deixo de aplicá-la, pois, a pena já se encontra em seu mínimo legal, não podendo ser aplicada pena inferior, conforme preceitua a súmula 234 do STJ, vejamos:

*“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”*

Na terceira fase, ante a inexistência de causas de diminuição e/ou de aumento de pena, bem como, de outros elementos, encontro a pena de **01 (um) ano de detenção e 100 (cem) dias multa**.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

**DO CONCURSO MATERIAL**

Reconheço o **CONCURSO MATERIAL**, previsto no artigo 69 do Código Penal, somando-se as penas impostas, motivo pelo qual torno a **pena DEFINITIVA do réu LEANDRO BOSELLI LEITE em 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção e 1.217 (um mil e duzentos e dezessete) dias-multa.**

**- Do réu SERGIO RICARDO DA SILVA:**

**- Dosimetria quanto ao delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº. 11.343/06:**

A pena prevista para o crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/06 é de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Analizando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é latente, principalmente considerando que o acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não há elementos que induzam a sua incapacidade civil, sendo que lhe era exigível conduta diversa. Quanto aos **antecedentes**, é primário. Quanto a sua **conduta social** e **personalidade**, não há nos autos qualquer elemento quanto a estas circunstâncias. Os **motivos** são injustificáveis, vez que ingressou na empreitada criminoso com o intento de lucrar



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

com um mercado ilícito. As **circunstâncias** são desfavoráveis, uma vez que a natureza do entorpecente – cocaína – é tóxica e grande causadora de dependência física e psíquica. As **consequências** são imensuráveis eis que centenas de usuários perdem a saúde, causam a discórdia familiar e a ruína financeira, além de muitos outros efeitos maléficos das drogas perante a sociedade. A **vítima** do crime de tráfico é a coletividade, a sociedade, razão pela qual não há que se falar que o comportamento da vítima neste fato contribuiu para a prática criminosa.

Quanto a fixação da **pena base**, o art. 42 da Lei n.º 11.343 /06 é expresso no sentido de que o "*juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto*" (negritei), qual seja no presente caso, **156,360 (cento e cinquenta e seis quilos e trezentos e sessenta gramas)** de substância entorpecente, a qual apresentou resultado **positivo** para a presença de **COCAÍNA** no material periciado (Laudos Periciais fls. 23/24 e 106/111).

Ante as considerações acima, bem como a quantidade e natureza da droga apreendida, qual seja **156,360 (cento e cinquenta e seis quilos e trezentos e sessenta gramas) de cocaína**, nesta primeira fase de fixação da pena, estabeleço a **pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE (COCAÍNA). ARTIGOS 33 C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343 /2006.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA DE RECLUSÃO E MULTA. DOSIMETRIA. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343 /06 E ARTIGOS 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. **NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA** CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11343 /06. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. PENA FINAL. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1-A autoria e a materialidade dos crimes descritos nos artigos 33, caput, c/c 40 , I , ambos da Lei nº 11.343 /06, restaram incontroversas, em face de a acusada, cidadã guineense, estar transportando do Aeroporto Internacional da cidade de Fortaleza/CE com destinação a Cabo Verde/África, a **quantidade** de 4.960g (quatro mil e novecentos e sessenta gramas) de substância entorpecente (cocaína em pó), de uso proscrito no Brasil, oculta no interior de 52 apagadores escolares de madeira. 2-Dosimetria da pena em consonância com os critérios definidos no Artigo 42 da Lei nº 11.343 /06 e Artigos 59 e 68 do Código Penal . 3- **A qualidade da droga (cocaína em pó), o modo de transporte** (ocultada dentro de 52 apagadores escolares de madeira e misturados com outros materiais escolares) **e a quantidade da droga (quase 5 quilos) justificam a fixação da pena-base acima do limite mínimo legal. Pena-base fixada em 07 anos de reclusão.** 4-O artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343 /2006 permite a redução da pena de 1/6 a 2/3 para o condenado por tráfico, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Razoável a redução de 1/3 da pena-base, em face do preenchimento dos requisitos previstos à causa de diminuição, ponderada pela gravidade do delito. 5-



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

Justifica-se a majoração da pena em percentual de 1/3 em face da configuração da transnacionalidade do crime, pois a droga estava em vias de exportação. 6-Mostra-se razoável a pena aplicada definitivamente em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, numa sanção, que, em abstrato, varia de 5 a 15 anos. 7-Decreto condenatório que ora se confirma, na sua fundamentação fático-jurídica, bem como no que tange à dosimetria da pena. 8-Apelação da ré improvida. (Apelação Criminal ACR 6536 CE 0007351-17.2008.4.05.8100 (TRF-5) Data de publicação: 10/07/2009). Negritei

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. INVIABILIDADE. **PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.** 1. Paciente condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 , caput, da Lei 11.343 /2006 às penas de 05 anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Isto porque mantinha em depósito 473,810 g de maconha acondicionadas em 12 segmentos de plástico transparente. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no art. 33 , c.c. o art. 59 , ambos do Código Penal . 3. **Na hipótese, fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, uma circunstância judicial desfavorável ao Réu, mostra-se cabível a fixação de regime prisional fechado, a teor do disposto no art. 33 , §§ 2.º e 3.º , c.c. o art. 59 , ambos do Código Penal.** 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 273279 SP 2013/0215480-0, Min. Rel. Laurita



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

Vaz – 5º turma. Julgado em 05.11.2013. DJe: 19.11.2013)  
negritei

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Devidamente justificada e fundamentada a majoração da pena-base em 10 (dez) meses, diante da quantidade e qualidade da droga - 34kg (trinta e quatro quilogramas) de cocaína - em observância ao que disciplinam os arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, e respeitados os limites de discricionariedade motivada do julgador. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1419240 PR 2013/0381347-1. Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze. 5º turma. Julgado em 18.06.2014. DJe: 01.08.2014) negritei**

Na segunda fase do sistema trifásico, vislumbro a incidência da atenuante prevista no artigo 65, III, alínea “d”, do CP, vez que o réu confessou a prática delituosa, razão pela qual atenuo a reprimenda em 01 (um) ano, alcançando a pena em formação de **07 (sete) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

Já na terceira fase, vislumbro a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº. 11.343/06, razão pela qual diminuo a pena em formação em um sexto, encontrando a reprimenda em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete dias-multa).**

Não verifico causas de aumento de pena a serem analisadas.

**- Dosimetria quanto ao delito previsto no artigo 35, “caput”, da Lei nº. 11.343/06:**

A pena prevista para o crime descrito no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 é de reclusão, de 03 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é latente. É exigível de todo e qualquer cidadão a não incursão em tal prática. O acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apto físico e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime. Quanto aos **antecedentes**, é primário. Quanto a sua **personalidade** e **conduta social**, não há nos autos qualquer elemento quanto a estas circunstâncias. Os **motivos** são injustificáveis. O acusado ingressou na empreitada criminosa, com o intento de



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

lucrar com um mercado ilícito. Com relação às **circunstâncias** e **consequências** do crime, anoto que podem ser nefastas, vitimado muitas pessoas, inclusive destruído lares e famílias. A **vítima** do crime é a coletividade, a sociedade. Não há que se falar que o comportamento da vítima neste fato contribuiu para a prática criminosa.

Ante as considerações acima, nesta primeira fase de fixação da pena, estabeleço a pena-base em **03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.**

Na segunda fase do sistema trifásico, não vislumbro a incidência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas, restando a pena em formação de **03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.**

Na terceira fase, constata-se que inexistem causas de diminuição e/ou de aumento para serem aplicadas na pena do réu. Logo, encontro a pena do acusado em **03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.**

- **Dosimetria quanto ao delito previsto no artigo 12 da Lei nº. 10.826/03:**

A pena prevista para o crime disposto no art. 12 da Lei nº 10.826/03 é de detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade** ficou evidenciada, uma vez que o acusado tinha consciência do que estava fazendo e de que era crime possuir armas e munições sem a autorização legal. Quanto aos **antecedentes**, é primário. Com relação à **conduta social**, que diz respeito ao comportamento do réu na comunidade, leia-se, no seu ambiente familiar, de trabalho e na convivência com os outros, nada consta dos autos. Já quanto à **personalidade** do agente, não há nos autos nada a respeito. Os **motivos**, não são justificáveis apesar de alegado que apenas a mantinha no sítio para matar animais pequenos. Com relação às **circunstâncias**, entendidas como a maior ou menor gravidade do crime espelhada no modus operandi do agente, estão descritas na denúncia e não apresentam nenhuma anormalidade para o tipo em exame. Quanto às **consequências** do crime, não há que se falar, uma vez tratando-se de crime de mera conduta. A **vítima** é o Estado, portanto, em nada contribuiu para a consecução do evento delituoso.

Assim, considerando-se as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base do delito de posse ilegal de arma de fogo, acessórios e munições em **01 (um) ano de detenção e 100 (cem) dias multa**.

Na segunda fase do sistema trifásico, vislumbro a incidência da atenuante prevista no artigo 65, III, alínea "d", do CP, vez que o réu confessou a prática delituosa, porém, deixo de aplicá-la, pois, a pena já se encontra em seu mínimo legal, não podendo ser aplicada pena inferior, conforme preceitua a súmula 234 do STJ, vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

*“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”*

Na terceira fase, ante a inexistência de causas de diminuição e/ou de aumento de pena, bem como, de outros elementos, encontro a pena de **01 (um) ano de detenção e 100 (cem) dias multa.**

### **DO CONCURSO MATERIAL**

Reconheço o **CONCURSO MATERIAL**, previsto no artigo 69 do Código Penal, somando-se as penas impostas, motivo pelo qual torno a **pena DEFINITIVA do réu SERGIO RICARDO DA SILVA em 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção e 1.217 (um mil e duzentos e dezessete) dias-multa.**

### **DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS RÉUS:**

Nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, fixo o regime **FECHADO** para início de cumprimento das penas impostas aos réus.

Atinente ao direito dos réus de recorrerem em liberdade, constata-se que os requisitos da custódia cautelar encontram-se presentes, notadamente a garantia da ordem pública que fica fortemente abalada em delitos desta natureza, sobretudo na cidade de Cáceres/MT que se encontra situada na zona de fronteira com a Bolívia, País de onde é importada grande quantidade de drogas que entra no nosso país. Em razão disso, bem como para dar cumprimento



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

às penas que ora lhes foram estabelecidas, **NEGO** o direito dos réus **ALEXANDRO BOSELLI LEITE, LEANDRO BOSELLI LEITE e SERGIO RICARDO DA SILVA** de recorrerem desta sentença em liberdade.

Fixo para cada dia-multa o valor correspondente a importância de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Incabível sursis, bem como, não há que se falar em substituição da pena de liberdade, por restritiva de direitos, por não preencherem os réus, os requisitos do art. 44, do Código Penal, vez que diante do exame da situação fático-probatória, revela-se que a aplicação de penas alternativas não será suficiente para a prevenção e reprovação do crime, principalmente diante instabilidade no convívio social que gera o delito em comento, resultando um contrassenso conceder essa benesse na presente hipótese.

Quanto ao **material apreendido**, discriminados no Termo de Exibição e Apreensão de fls. 18/21, determino que se proceda à **incineração da substância entorpecente apreendida, sendo 156,210 kg (cento e cinquenta e seis quilos e duzentos e dez gramas)**, a qual deverá ser levada a cabo pela Polícia Civil, lavrando-se o necessário auto, e encaminhando-se à este Juízo para a juntada neste feito.

Quanto aos **demais ítems**, estabelece a Lei nº 11.343/06 que:

*“Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.”*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

**Assim sendo, quanto aos veículos FIAT UNO Miller Fire, ano 2004/2005, cor branca, placa JQI-6207, de Cáceres/MT com chave e CRLV, o GM/ASTRA, cor preta, placa DNL-0234, de Várzea Grande/MT, com chave e CRLV e Camionete GM/S10, cor preta, placa HSA-7811, de Cáceres/MT, sem chave e sem documento, decreto seus PERDIMENTOS em favor da União, uma vez que os mesmos foram utilizados para a prática delitiva conforme comprovado alhures, sendo que determino ainda que seja oficiado a SENAD, bem como aguarde-se eventual pedido de cautela.**

**No que se refere as armas de fogo e munições,** uma vez que não aportou nos autos qualquer documentação de regularização da posse das mesmas, **decreto seus perdimentos**, sendo que determino a remessa ao Comando do Exército Brasileiro, observado o disposto no artigo 25 da Lei nº. 10.826/03.

**Quanto aos celulares** apreendidos, uma vez que restou comprovado que foram utilizados na conduta delitiva, decreto seus perdimentos em favor da União, bem como determino que após o trânsito em julgado da sentença, seja realizada a destruição dos mesmos.

**Quanto aos valores em espécie que totalizam a quantia de R\$ 2.041,00 (dois mil e quarenta e um reais), conforme comprovantes de depósito judicial em anexo aos autos, bem como a cédula de 10 (dez) bolivianos,** considerando que não fora comprovado a origem lícita dos mesmos, decreto seus perdimentos em favor do Estado de Mato Grosso, com destinação à Secretaria de Segurança Pública, sendo que após o trânsito em julgado da sentença



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CÁCERES  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

---

deverá ser oficiado o Secretário de Segurança Pública, a fim de que informe a conta do Estado para a realização do levantamento da quantia.

Determino a destruição da folha de cheque nº. 023388 no valor de R\$ 1.597,39 (um mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos) preenchido nominal a ALEXANDRO BOSELLI LEITE e pertencente ao mesmo.

Determino a devolução dos documentos pessoais aos respectivos proprietários.

**Quanto ao veículo VW Gol**, de cor branca, placa NJM-6176, Cáceres/MT, infere-se que este seria de propriedade de JOELMA DOS SANTOS SIQUEIRA, esposa de **GENIVAL SOUZA RODRIGUES**, sendo que este é quem teria o adquirido de acordo com os autos. Assim, considerando que fora determinado o desmembramento do feito com relação a GENIVAL SOUZA RODRIGUES, a análise quanto a licitude do referido veículo deverá ser realizada quando do julgamento dos autos referente a GENIVAL SOUZA RODRIGUES. Desta feita, deixo de decidir quanto a destinação deste veículo, que deverá permanecer apreendido.

Por fim, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente os réus, bem como as Defesas e o Ministério Público.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CÁCERES**  
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

---

Forme-se os processos de execução **provisórios** e remeta-se à Vara das Execuções Penais (art. 105 da Lei n.º 7.210/84).

**E, após o trânsito em julgado:**

I – expeça-se a guia definitiva;

II - lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;

III – liquide-se a pena de multa e intime os réus, nos termos do art. 50 do Código Penal, para efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívidas ativa. Decorrido o prazo sem a devida quitação, expeça-se certidão e a encaminhe para a Fazenda Pública;

IV – oficie ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III da Constituição Federal;

V – proceda-se as comunicações de estilo e, após, archive-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Às providências.

Cáceres-MT, 19 de Maio de 2015.

**Jorge Alexandre Martins Ferreira**  
***Juiz de Direito***